

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
IV**

**ANA PAULA BASSO**

**HERTHA URQUIZA BARACHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Hertha Urquiza Baracho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-301-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV**

---

#### **Apresentação**

O XXV Congresso do CONPEDI, realizado no Centro Universitário UNICURITIBA, entre os dias 06 a 10 de dezembro de 2016, congregou diversos debates multi e interdisciplinares de interesse de profissionais e estudiosos do Direito e de outras áreas afins. Dentre as diferentes discussões, no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo IV, foram destacadas as demandas de tutela ambiental e a necessidade de preservação dos bens socioambientais, os quais adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas.

Bem destacam algumas das pesquisas que formam o presente Grupo de Trabalho, que a tutela do meio ambiente está diretamente alicerçada na dignidade da pessoa humana e essa condição é reconhecida pelo artigo 225 da Constituição Federal. Neste sentido, a norma constitucional resguarda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, reconhecendo-o como direito difuso, transindividual, intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida.

Não é de hoje que a cada dia nascem novos desafios que envolvem a esfera ambiental. Urge-se por procedimentos e resultados eficientes, no entanto, a tarefa é árdua, considerando que os problemas ambientais envolvem diferentes categorias da sociedade e não se trata de questão que se limita a um único território.

A busca pelo aprimoramento da tutela ambiental e desdobramento da área jurídico-ambiental resultou na relação do Direito Ambiental com outras ciências, concedendo-lhe caráter multidisciplinar. Nesse aspecto também seguem os textos que foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo IV. Conforme se poderá verificar, os trabalhos elencados no referido Grupo de Trabalho ao tratarem da tutela do meio ambiente versaram sobre instrumentos processuais, ética, incentivos fiscais, sanções penais e proteção do patrimônio histórico-cultural.

A concepção de direito ambiental está atrelada ao desenvolvimento social e econômico e aventar essa conjugação provoca constantes evoluções e procura de respostas efetivas de muitos setores, tanto por parte do Estado, como dos particulares. Nesse ponto que convém destacar a importância dos debates posto pela doutrina, que reflexivamente colaboram para a projeção de metas, ações e conscientizações que visam a defesa ambiental.

Nesse sentido, importante o papel do CONPEDI ao proporcionar o encontro dos pesquisadores promovendo os debates sobre as questões ambientais, de modo a reforçar a relevância de se meditar sobre o uso impróprio do meio ambiente que concorre para o agravamento dos riscos que seriamente ameaçam a satisfação das necessidades essenciais das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Profa. Dra. Hertha Urquiza Baracho - UNIPÊ

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES  
CONTRA O MEIO AMBIENTE: APONTAMENTOS SOBRE O RECURSO EM  
HABEAS CORPUS Nº 58.247 – RR (2015/0078375-6)**

**THE PRINCIPLE OF BICKERING AND ITS APPLICATION IN CRIMES AGAINST  
THE ENVIRONMENT: NOTES ON THE REMEDY FOR HABEAS CORPUS  
HABEAS CORPUS Nº 58247 - RR (2015 / 0078375-6)**

**Nathan de Souza Coelho <sup>1</sup>  
Aguinaldo de Oliveira Braga <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo tem por escopo geral analisar o princípio da insignificância e sua aplicabilidade em relação aos crimes ambientais. Nesse sentido, inicialmente procurar-se-á tratar da tutela ambiental e dos crimes contra o meio ambiente, para demonstrar como o direito penal vem sendo aplicado aos delitos ambientais. Ao final, chegou-se a conclusão para a admissibilidade da aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, entretanto, cada caso concreto deverá ser analisado pelo intérprete da lei, havendo a obrigatoriedade de penalização se constatada a ocorrência de danos ambientais que causem desequilíbrio ambiental.

**Palavras-chave:** Crimes ambientais, Habeas corpus, Princípio da insignificância

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study has the general scope analyze the principle of insignificance and their applicability in relation to environmental crimes. In this sense, initially sought shall be dealing with environmental protection and crimes against the environment, to demonstrate how the criminal law has been applied to environmental crimes. In the end, we came to the conclusion to the admissibility of the application of the principle of insignificance in environmental crimes, however, each case should be examined by the interpreter of the law, with the mandatory penalty if found the occurrence of environmental damage causing environmental imbalance .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental crimes, Habeas corpus, Bickering principle

---

<sup>1</sup> Mestrando

<sup>2</sup> Mestrando

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa mostrar como o Princípio da Insignificância vem sendo aplicado na questão dos crimes ambientais.

O referido tema encontra-se ligado ao Direito Penal que procura garantir os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade e ao Direito Ambiental que objetiva proteger bem difuso e essencial à qualidade de vida.

Dessa forma, na elaboração do trabalho será utilizado o método indutivo, tendo em vista que se partiu de um caso particular na análise da aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, para demonstrar o modo como o Poder Judiciário, em especial, o Superior Tribunal de Justiça tem tratado da questão.

Na análise investigatória utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se o princípio da insignificância e sua aplicação no Direito Ambiental, na doutrina, legislação, e as jurisprudências atuais sobre o respectivo tema.

Nesse sentido, inicialmente procurar-se-á tratar da tutela ambiental e dos crimes contra o meio ambiente, para demonstrar como o direito penal vem sendo aplicado aos delitos ambientais. Com isso, posteriormente a pesquisa irá se ocupar com o estudo do Direito Penal Ambiental e da aplicação do princípio da insignificância em material ambiental, fazendo-se ao final uma análise do Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.247 – RR (2015/0078375-6), que demonstra recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, especificamente, contra a fauna, no caso da pesca ilegal.

O tema se mostra de grande relevância e vem levantando importantes debates na seara jurídica, podendo-se encontrar vários posicionamentos acerca da influência da matéria penal na busca de soluções para as agressões ao meio ambiente, conforme se verá no desenvolvimento da pesquisa. Sendo assim, há de ser realizada uma análise de cada caso concreto objetivando alcançar o melhor resultado para o tema que levanta uma importante discussão.

## **2 TUTELA AMBIENTAL E CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, podendo ser conceituado como “um conjunto integrado de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propicia o desenvolvimento equilibrado” para sadia qualidade de vida (SILVA, 1998, p.18).

O elemento natural é composto por “recursos naturais, como o solo, o ar, a água, a fauna e a flora, e pela interação destes componentes” (SABOIA; SANTOS, 2014, p.4).

Já o elemento artificial refere-se a “componentes que podem ser produzidos ou alterados pela ação humana, como exemplo, os edifícios urbanos, as ruas, as praças e parques, dentre outros” (SABOIA; SANTOS, 2014, p.4).

Observa-se que o ambiente rural também se relaciona com o elemento artificial, sobretudo, quanto aos locais habitáveis onde os espaços naturais dão lugar às construções urbanas artificiais.

Por sua vez, o meio ambiente cultural, diz respeito “ao patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, artístico e turístico podendo ser formado por elementos de natureza material, como locais, documentos e objetos relevantes para a cultura”, e também por elementos imateriais, a exemplo de danças, idiomas, cultos religiosos e dos costumes em geral (SABOIA; SANTOS, 2014, p.4). Do mesmo modo que o elemento artificial, o elemento cultural também é produzido ou alterado pela ação humana, porém, ambos os elementos se diferem em virtude do caráter valorativo que a sociedade e seu povo dão aos componentes do elemento cultural.

Por fim, o elemento do trabalho, que é considerado para muitos como uma extensão do elemento artificial, trata-se de “uma reunião de fatores ligados às condições do ambiente laboral, ou seja, da saúde e da segurança do trabalhador no local onde trabalha”, como as ferramentas, máquinas, local de trabalho e agentes químicos, físicos e biológicos que interferem no meio físico de trabalho (SABOIA; SANTOS, 2014, p.4).

Há ainda, outro elemento que não é tanto trabalhado pela doutrina e jurisprudência como os elementos citados, porém, pode ser englobado no conceito de meio ambiente que é o Patrimônio Genético, o qual se relaciona com a engenharia genética que manipula as moléculas de ADN/ARN (ácido desoxirribonucleico/ácido ribonucleico), originando a produção de transgênicos (OGM), as células tronco e a fertilização "in vitro". Observa-se que o conceito de meio ambiente está consolidado tanto na doutrina quanto na legislação.

Na doutrina, pode-se citar o ponto de vista de Luis Paulo Sirvinkas (2012, p.38), para ilustrar o conceito de meio ambiente que é “o lugar onde habitam os seres vivos, interagindo um com o outro, formando assim um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo”.

Por outro lado, o legislador infraconstitucional também tratou de conceituar o meio ambiente no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (a denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

O art.3º, I, da Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente de modo abrangente, pois faz “uma relação do meio ambiente com a natureza como um todo, de forma que integra e interage com todos os seus elementos”(MACHADO, 2010, p.68).

Sendo assim, cada recurso ambiental age como se fizesse parte de um todo indivisível, no qual interage continuamente e do qual é diretamente dependente, podendo-se verificar que o meio ambiente possui uma múltipla conotação, pois os conceitos estabelecidos demonstram vários aspectos específicos de diferenciação.

Mazzilli destaca os posicionamentos doutrinários e legislativos e considera que a definição de meio ambiente engloba todas as formas de vida:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com a Lei n. 6.938/81. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p.142-143).

Assim, há que se ter grande preocupação com o meio ambiente, devendo-se preservá-lo para todas as formas de vida “havendo a necessidade de reformular a relação do ser humano com a natureza” (ARMANDO, 2014, p. 09).

Veja-se que a preocupação com a degradação ambiental ocasionada pela ideia de desenvolvimento a qualquer custo e pela utilização acelerada e irracional dos recursos naturais, despertou a atenção da sociedade, em especial, de autoridades para criação de normas que tutelassem o bem ambiental e colocasse limites à ação humana, na busca da proteção e preservação do meio ambiente para convivência em um meio ambiente naturalmente sustentável.

Dessa maneira, houve a ingerência do direito em matéria ambiental para proteger o meio ambiente e a sociedade como todo, consolidando-se no Brasil o “Direito Ambiental”, “como um instrumento regulador das relações sociais com a natureza e a economia” (WEBER, 2014, p.120).

Nesse ponto, Carlos Carvalho conceitua o Direito Ambiental como:

Um conjunto de princípios e regras destinadas à proteção do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação material e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral. (CARVALHO, 2001, p.126).

De forma semelhante, Edis Milaré (2001, p.109) conceitua o Direito Ambiental como “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações”.

De modo geral, o Direito Ambiental trata-se de um ramo do direito difuso, que possui sujeitos indeterminados e interligados por situações de fato, pois não há como identificar quais os indivíduos são atingidos por ele, tendo como características a transindividualidade e a indivisibilidade, no qual procura destacar a importância da coletividade e do poder público na preservação do meio ambiente e determina o modo de como ocorrerá a obtenção dos recursos ambientais, sem que haja o comprometimento das atuais e futuras gerações.

Inicialmente, o Direito Ambiental foi tutelado no contexto internacional, e a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano tratou-se da primeira grande referência firmada na “Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, em Estocolmo, na Suécia” (COSTA, 2010, p.37).

Após a realização da Conferência de Estocolmo (1972), outros eventos importantes marcaram a história na busca da proteção ambiental como: a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, no ano de 1985; o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de Ozônio em 1987; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>1</sup>, conhecida como Rio/92, no ano de 1992; o 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental, com o intuito de avaliar os resultados almejados na Rio/92; o protocolo de Kyoto em 1997; a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida por Rio+10, ocorrida na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, no ano de 2002; e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, no ano de 2012 (DORTA, 2011, p.3-4; OLIVEIRA, 2014, p.38-39).

---

<sup>1</sup> Foi um marco na proteção do meio ambiente, onde foram elaborados importantes documentos como a Agenda 21, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca.

No plano interno, o Direito Ambiental teve sua grande importância com a entrada em vigor no ordenamento jurídico da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que tratou inclusive, da definição de meio ambiente. Antes da referida lei, outros instrumentos também trataram de dar proteção ao meio ambiente como o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal de 1934), a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal de 1965), o Código Das Águas, Código de Pesca e o Código de Mineração.

Veja-se que as constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 também outorgaram a proteção às belezas naturais, porém, José Afonso da Silva assevera que:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo da ordem social. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional. (SILVA, 1998, p.25).

Nesse diapasão, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) contém disposições que visam proteger e conservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações, destacando-se o artigo 225, seus parágrafos e incisos que integram o grande paradigma ambiental brasileiro<sup>2</sup>.

O art. 225, seus parágrafos e incisos tutelam os vários elementos que compõe o meio ambiente, como o elemento natural (art. 225, §1º, I e VII), e o patrimônio genético (art. 225, §1º, II e V), havendo outros artigos no texto constitucional que tratam especificamente dos demais elementos, como o elemento artificial (artigos 5º, XXIII, 21, XX e 182 da CRFB/88); o elemento do trabalho (art. 200, VIII da CRFB/88) e o elemento cultural (artigos 215 e 216 da CRFB/88).

Sobre o artigo 225 da Lei Maior, Antônio Herman Benjamin enfatiza que:

---

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção de favor das “presentes e futuras gerações”, p. ex., mencionada no artigo 225, caput) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex. a noção de ‘preservação’, no caput do artigo 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade e fascínio o labor exegético. [...] Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras) atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. (BENJAMIN, 2007, p. 110).

Nota-se uma progressiva preocupação com o equilíbrio ecológico e com sadia a qualidade de vida das atuais e futuras gerações, entretanto, ainda são frequentes os danos causados ao meio ambiente.

Diante disso, fez-se necessário a edição de norma penal para prevenir os danos e punir violações ao meio ambiente, desde a poluição das águas, do ar e do solo, até os danos causados à fauna, flora e outros bens ambientais.

## **2.1 A Lei nº 9.605/98 e os Crimes Contra o Meio Ambiente**

Em 12 de fevereiro de 1998, foi criada a Lei nº 9.605, denominada Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as infrações administrativas e penais contra o meio ambiente e estabelece sanções penais, aplicáveis às condutas e atividades que atentem contra os bens jurídicos ambientais.

A Lei nº 9.605/98 tratou de caracterizar como crime várias condutas que anteriormente não eram regulamentadas ou eram consideradas apenas como ilícitos civis ou administrativos em matéria ambiental, adequando-as ao contexto real, após a observância da proporcionalidade e das consequências dos crimes.

Ainda sobre a Lei nº 9.605/98, Jordana de Oliveira Dorta ensina que:

A Lei nº 9.605/98 sistematizou normas de Direito Ambiental, proporcionando o conhecimento pela sociedade, além de aprimorar o instrumento de execução pelos órgãos encarregados da defesa do meio ambiente. Ainda, a referida Lei fixou pressupostos para as responsabilidades das pessoas jurídicas, sendo que as condutas e atividades lesivas ao ambiente têm tripla consequência jurídica na mencionada Lei, ou seja, pode haver sanção na esfera administrativa, civil e penal, de forma alternativa ou cumulativamente. (DORTA, 2011, p.06).

Nesse ínterim, após a constitucionalização do Direito Ambiental e a Lei nº 9.605/98 o meio ambiente, mesmo sendo um bem pertencente à coletividade sem que haja um sujeito específico, também passou a ser tutelado pelo Direito Penal.

Importante ressaltar que a atuação do Direito Penal será sempre subsidiária, ou seja, somente ocorrerá após o esgotamento das vias civis e administrativas, em obediência ao princípio penal da mínima intervenção.

Por sua vez, apenas o resultado tipificado ilicitamente não determina uma punição, pois deve haver uma observância à conduta do agente ativo (se houve dolo ou culpa), se esta conduta causou uma lesão à sociedade e se um bem jurídico tutelado considerado como bem essencial para a vida social foi lesado ou esteve na iminência de ser. Isso acontece, porque o crime, de acordo com a Teoria do Crime acolhida por grande parte da doutrina, é um fato típico<sup>3</sup>, antijurídico<sup>4</sup> e culpável<sup>5</sup>, sendo obrigação do intérprete da lei (juiz) avaliar o caso concreto para tirar suas próprias conclusões sobre a licitude ou não de determinada conduta, ou seja, se houve crime ou não.

Desse modo, no momento que um indivíduo viola um preceito penal, o Estado deve agir e terá o direito de penalizá-lo, e o indivíduo, por sua vez, não deve colocar empecilhos na aplicação da sanção.

Com isso, o crime ambiental é passível de sanção (penalização) regulada por lei, tratando-se de danos ou prejuízos produzidos aos diversos elementos que constituem o ambiente: recursos naturais, fauna, flora e o patrimônio cultural.

A ação penal nos casos de crimes contra o meio ambiente é pública incondicionada, ou melhor, é o tipo de ação que o titular é Estado, sendo promovida pelo Ministério Público, por meio de denúncia.

De acordo com a Lei nº 9.605/98, há cinco tipos diferentes para classificação dos crimes ambientais, quais sejam: contra a fauna (arts. 29 a 37), contra a flora (arts. 38 e 53), poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 e 61), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), e contra a administração ambiental (arts. 66 a 69).

Os crimes contra a fauna dispostos nos arts. 29 a 37 da Lei nº 9.605/98 são aqueles em que o tipo penal prevê a prática de agressões cometidas contra animais “silvestres, nativos ou em rota migratória, como a caça, pesca, transporte e a comercialização sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (BRASIL, 1988). Ainda sobre os crimes contra a fauna previstos na Lei nº 9.605/98, destaca-se o tipo penal previsto no art. 32 que estabelece como crime “a prática de ato abusivo, maus-tratos, o ferimento ou a

---

<sup>3</sup> O Fato típico é a conduta humana (positiva ou negativa) que ocasiona um resultado (em regra) sendo previsto na legislação penal como infração. Os seguintes elementos estão constituídos no fato típico: conduta culposa ou dolosa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade e tipicidade.

<sup>4</sup> A antijuridicidade é ato contrário entre o fato típico e o ordenamento jurídico.

<sup>5</sup> A culpabilidade é a rejeição da ordem jurídica em virtude de um fato típico e antijurídico estar ligado a determinado indivíduo.

mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Diante do gradativo número de denúncias contra maus tratos aos animais espalhados nos diversos meios de comunicação, fez-se necessária a edição e inclusão de artigo específico para o combate a qualquer ato de violência contra animais na Lei de Crimes Ambientais, sendo crescente o número de casos levados para apreciação do judiciário, como a emblemática questão da conhecida manifestação cultural nativa de Santa Catarina chamada de “farra do boi” que foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que a “farra do boi” era uma significativa submissão dos animais a crueldade (RE 153.531-8/SC, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello), e o Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.247 que será analisado adiante.

Os crimes contra a flora previstos nos arts. 38 a 53 da Lei nº 9.605/98 são “aqueles em que o tipo descreve a ação de causar destruição ou dano a florestas e outras formas de vegetação (arts. 41, 42, 44, 48, 50-A), o que abrange igualmente as áreas de preservação permanente (38, 39 e 49), as Unidades de Conservação e a Mata Atlântica” (BRASIL, 1998).

Já o crime de poluição e outros crimes ambientais discriminados nos arts. 54 a 61 da Lei nº 9.605/98 foram inseridos nesta seção, pois apesar das ações humanas produzirem poluentes, como resíduos, por exemplo, será considerado crime de poluição passível de punição os casos em que a poluição está além dos limites fixados por lei, causando danos a saúde humana, a mortandade de animais e significativa destruição da flora. Destacam-se os arts. 54, 55 e 60 da Lei nº 9.605/98 para ilustrar o crime de poluição e outros crimes ambientais potencialmente lesivos ao meio ambiente:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998).

Por outro lado, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65 da Lei nº 9.605/98) são aqueles em que se verifica uma afronta/violação da ordem urbana e/ou da cultura, valendo a referência aos tipos penais descritos nos arts. 62 e 64.

Assim, o art. 62 da Lei nº 9.605/98 trata das condutas de “destruir, inutilizar ou deteriorar bens que contam com a proteção legal, administrativa ou judicial, como registro, museu, biblioteca, instalação científica e congêneres” (BRASIL, 1998).

O art. 64 da Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a proteção do solo não edificável e seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico ou monumental, havendo a tipificação da conduta de construir nesses locais, sem autorização do órgão competente.

Por fim, os crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69 da Lei nº 9.605/98) referem-se a condutas que possam dificultar ou impedir que o Poder Público exerça a sua função fiscalizadora e protetora do meio ambiente, podendo ser praticada por particulares ou por funcionários do próprio Poder Público. Assim sendo, o legislador teve valorosa preocupação com as condutas ilícitas praticadas por servidores públicos dos órgãos de licenciamento e fiscalização (arts. 66 a 68), e ainda, condutas que dificultam a ação fiscalizadora do Poder Público (art. 69).

Após a ocorrência de crimes ambientais, resta ao causador a obrigação de repará-los (recuperação natural ao status quo ante e/ou indenização em dinheiro), que poderá ocorrer judicialmente, administrativamente ou de modo espontâneo, e o sujeito causador (pessoa física ou jurídica) ainda poderá ser responsabilizado de forma alternativa ou cumulativa nas três esferas (penal, civil e administrativa), conforme determina o art. 225, §3º da CRFB/88 e art. 3º da Lei nº 9.605/98.

Portanto, a responsabilidade penal ambiental reconhecida no artigo 225,§3 da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup> e art. 3º da Lei nº 9.605/98, trata das sanções penais, dispondo sobre a forma de reparação imposta com intuito de prevenir e reprimir as condutas lesivas praticadas contra o meio ambiente, sobretudo, quando as demais vias (civil e administrativa) foram esgotadas.

### **3 O DIREITO PENAL AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O Direito Penal Ambiental surge com a relevância dos delitos ambientais e a necessidade de serem aplicadas sanções aos agentes causadores, para se punir e prevenir o acontecimento de novas ocorrências com o seu caráter punitivo e preventivo.

---

<sup>6</sup> Art. 225[...] §3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Conforme apontando no tópico anterior, o art. 225,§3º da Constituição Federal de 1988 possibilitou a intervenção do Direito Penal para a proteção ambiental. Veja-se que não há definição de condutas lesivas e nem são estabelecidas sanções no referido artigo, mas tão somente são definidas condutas para serem incriminadas. Desse modo, o caráter subsidiário do Direito Penal é posto de lado, fazendo com que a previsão penal seja obrigatória, não havendo espaço para a omissão no cumprimento da Lei Maior.

Entretanto, apesar da obrigatoriedade da previsão penal em matéria ambiental, há que ser observado o princípio da mínima intervenção do Direito Penal, para que as penas não sejam aplicadas de forma abusiva, devendo-se recorrer ao Direito Penal Ambiental somente nos casos em que as condutas causem ou possam causar danos a bens jurídicos relevantes, sendo a única forma de impedir que os danos ocorram, após o esgotamento dos outros meios disponíveis para a solução do caso concreto.

O Direito Penal impera pela clareza na tipificação das condutas puníveis, garantindo uma maior segurança jurídica, com uma descrição concreta, objetiva e neutra das condutas lesivas na definição do tipo penal.

Por seu turno, a Lei nº. 9605/98 regulamenta os Crimes Ambientais e demonstra que a sociedade está recorrendo às normas jurídicas para proteção do meio ambiente, dentre elas, a normas penais sendo aplicadas tanto as pessoais físicas quanto as pessoas jurídicas na tutela do bem jurídico que é o equilíbrio dos ecossistemas, com a intenção de alcançar a correta manutenção da saúde pública e da dignidade humana.

Em relação às sanções penais, observa-se que o artigo 21 da Lei nº 9.065/98 refere-se à pena de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (custeio de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas) pelas pessoas jurídicas, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente.

Vale ressaltar que no caso da pena de multa, ainda não há um critério certo, apesar de a Lei mencionar que sua fixação deverá observar as condições econômicas do infrator (artigo 6º), e será calculada de acordo com o estipulado no Código Penal, podendo ser aumentada em até três vezes.

Já as sanções definidas para os delitos cometidos por pessoas físicas são as seguintes: “penas privativas de liberdade, restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar) e multa” (BRASIL, 1998). Nota-se que o legislador teve o intuito de evitar a aplicação das penas privativas de liberdade, que são aplicadas apenas nos casos necessários, substituindo-as por penas alternativas. Do mesmo modo, procura-se punir as condutas que causam relevantes

danos ao meio ambiente, afastando-se em alguns casos as condutas tidas como insignificantes, sob o prisma de um direito penal mínimo.

Quanto a isso, observa-se que há controvérsia doutrinárias no Direito Penal Ambiental, mormente, no que se refere à aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente em que a conduta praticada é de pequena extensão.

### **3.1 O Princípio da Insignificância e sua Aplicação nos Crimes Ambientais**

Também chamado de “Princípio da bagatela”, o princípio da insignificância é considerado um norte no Direito Penal no qual se impera uma efetiva proporcionalidade entre a relevância da conduta delitiva e a necessidade da intervenção estatal.

Para Maurício Antônio R. Lopes (2000, p.51), o princípio da insignificância é “aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes”, ou seja, que se for aplicado, afasta a tipicidade material e, por conseguinte, a tipicidade penal, fazendo com que a conduta seja atípica em razão de sua irrelevância.

Sobre o princípio da insignificância, Edílson Mougenot Bonfim e Fernando Capez ensinam que:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância [...] não tem previsão legal no direito brasileiro [...] sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante,(...). (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 121-122).

Tradicionalmente, a aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental é afastada tendo em vista que o meio ambiente trata-se de um bem jurídico imensurável e indisponível não existindo lesão que possa ser considerada insignificante.

Assim, há que se ter muita cautela na aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, “não sendo sua aplicação simples, limitada e taxativa” (DUARTE; GENTILE, 2006, p. 165-186), uma vez que o Direito Ambiental visa à proteção do meio ambiente para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225 CRFB/88).

Nesse passo, para aplicação do referido princípio, deve-se haver uma análise do caso concreto sobre insignificância do delito, ou melhor, se a conduta do agente evidentemente não foi capaz de trazer qualquer dano ao bem juridicamente tutelado, “levando-se em consideração fundamentos em provas técnicas e irrefutáveis quanto à significância ou não do ato infracional imputado ao agente em relação ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico” (SABOIA; SANTOS, 2014, p. 20).

Edis Milaré e Paulo José da Costa Júnior, são favoráveis à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais (2002, p. 56), porém, há que se ter cautela, “frisando que não basta apenas à análise do comportamento do agente para se verificar a extensão do dano, necessitando serem averiguados outros fatores” (MILARÉ; COSTA JÚNIOR, 2002, p. 56).

Por outro lado, Cândido Alfredo Silva Leal Júnior vai contra a aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental tendo em vista que somente o fato de um elemento do ecossistema já ter sido suprimido, já gera a possibilidade de imposição de uma sanção. Para o referido autor:

Nos crimes contra o meio ambiente (contra a fauna, contra a flora, de poluição, etc), o que a lei protege não é um valor econômico, que pudesse ser mensurado em moeda ou transformado em mercadoria, mas a higidez de um bem maior, consistente no equilíbrio ecológico do meio ambiente e suas repercussões para a higidez da qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A incriminação de condutas lesivas ou potencialmente danosas ao meio ambiente atende a essa finalidade de proteção do bem jurídico ambiental, assim devendo ser interpretada na aplicação da lei penal. (LEAL JÚNIOR, 2007, s/p.).

Para tanto, as sanções nos casos de crimes ambientais dependem da análise de uma variedade de elementos, dentre eles, a probabilidade de detecção, os danos causados, o risco de insolvência correspondentes e os custos das sanções impostas (FAURE, 2009, p. 328, tradução nossa)<sup>7</sup>. Nas palavras de Tarcísio Maciel Chaves de Mendonça e Maraluce Maria Custódio:

O Direito Penal traz como consequência a restrição da liberdade. Mais do que isso, impõe uma mácula na honra e memória de um indivíduo. Não é sem sentido que a revisão criminal não encontra limites nem na morte daquele que foi injustamente condenado. O Estado somente pode prometer uma pena restritiva de liberdade àquele que pratica uma ação ou omissão especialmente lesiva a um bem jurídico penalmente tutelado. A resposta penal deveria se restringir às ações ou omissões que

---

<sup>7</sup> Texto original: Is that optimal sanctions in the case of environmental crimes depend upon a variety of elements, such as the probability of detection, the harm caused, the corresponding insolvency risk and the costs of the sanctions to be imposed.

causem uma lesão ou perigo de lesão mais significativa ao meio ambiente. (MENDONÇA; CUSTÓDIO, 2015, p.8).

Na jurisprudência também há divergência quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, sendo possível encontrar decisões com posicionamentos diferentes, que levam em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse passo, há decisões que aplicam o princípio da insignificância e afastam a ocorrência de crime contra o meio ambiente quando a repercussão da conduta sobre o meio ambiente é aparentemente pequena<sup>8</sup>, e também há decisões que consideram a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, independentemente da proporção da lesão ou do prejuízo ocorrido ao meio ambiente, havendo lesão jurídica sempre que estiver configurado o descumprimento da norma penal ambiental, como exemplo:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. 1. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes ambientais, tendo em vista que o escopo da Lei 9.605/98 é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunibilidade leve à proliferação de condutas a ele danosas. 2. Recurso criminal provido. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso Criminal 2003.34.00.007650-0, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Brasília, DF, DJ:10/08/2004).

Observe-se certa dificuldade do legislador em dispor sobre todos os tipos penais que devem ser tutelados no ordenamento jurídico pátrio. Nesse caso, para identificar os delitos faz-se necessário verificar se a prática de determinado ato praticado está de acordo com a conduta descrita na legislação, e ainda houve ofensa ao bem jurídico.

Dessa forma, entende-se que há uma medida na aplicação do princípio da insignificância nos delitos contra o meio ambiente podendo ser utilizado em casos de pequena proporção ainda que se leve em consideração a noção de supraindividualidade do meio ambiente, entretanto, deve-se verificar o caso concreto em geral, pois se a própria legislação ambiental estabelece penas mais leves para se punir um infrator, como por exemplo, a

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, já houve decisão sobre o abate de três capivaras (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 98.03.099575-8/SP, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Juiz Ferreira da Rocha. São Paulo, SP. DJ: 28/06/2001); na apanha de quatro minhocuçus (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 20312/MG, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF. DJ: 23/08/1999); e no abate de um tatu (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 95.04.38205-3/RS. Relator: Des. Federal Vilson Darós. Porto Alegre, RS. DJ: 23/08/2000).

transação ou a suspensão do processo, estes tipos de punição deverão ser utilizados para repreender e não deixar sem sanção àqueles que cometem delitos contra o meio ambiente.

Apresentados os pontos básicos referente a tutela do meio ambiente bem como sobre o Direito Penal e o Princípio da Insignificância, passa-se a analisar na sequência o acórdão do Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.247 - RR (2015/0078375-6), que é uma importante decisão realizada por ministros do Superior Tribunal de Justiça referente a aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes contra o Meio Ambiente.

#### **4 O RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Cuida-se de Recurso em *Habeas Corpus* interposto pelo Recorrente (Sr. Iramar Coelho da Silva), em razão de atipicidade de conduta criminosa, por aplicação do princípio da insignificância, contrário a acórdão deliberado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, no julgamento do HC n.º 0053921-15.2014.4.01.0000/RR, indeferiu o pleito de trancamento de ação penal instaurada para investigar a prática de delito estabelecido no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

O processo originário nº 0005495-84.2011.4.01.4200 foi distribuído em 05 de dezembro de 2011 através de denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Roraima, transformando-se em 09 de fevereiro de 2012 na Ação Penal nº1094082012 (Processo nº 0001094-08.2012.4.01.4200) que tramitou perante o juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Em análise aos autos, verifica-se que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, porque:

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2011, às 16 (dezesseis) horas e 20 (vinte) minutos, IRAMAR COELHO DA SILVA pescava na Estação Ecológica de Maracá, no limite leste da Zona de Entorno da UC, no rio Urariocoera, nas seguinte coordenadas: 03°.21'48,1" - N e 061°.21'.42,0" - W, em período de defeso e em área de proteção ambiental, sem autorização de órgão competente O pescador Iramar Coelho da Silva e mais uma pessoa, foi abordado pelos fiscais e afirmou conhecer que o Estado de Roraima se encontrava no período defeso à reprodução natural dos peixes, mas que haviam ido ao rio pescar apenas alguns peixes para consumo. O infrator estava pescando com linha na mão.

Em virtude do exposto, e diante da própria confissão do denunciado contactou-se que o Recorrente incorreu no crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98 que prevê a pena de

detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, para quem “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente” (BRASIL, 1998).

Por não se tratar de caso de absolvição sumária, foi dado andamento ao processo, porém, em 02 de setembro de 2013 foi deprecada suspensão condicional do processo. Por sua vez, em 30 de março de 2014 o Recorrente foi denunciado pela prática de nova infração da mesma natureza (art. 34, caput, Lei nº 9.605/98), no mesmo local do crime praticado em momento anterior com as causas agravantes constantes do artigo 15, II, alíneas “h” e “i” do mesmo diploma normativo, ou seja, praticado no período noturno em dia de domingo. Com isso, o *sursis* processual foi revogado, nos termos do art. 89, §4º da Lei nº 9.099/1995, dando-se prosseguimento ao processo.

O Recorrente foi assistido pela Defensoria Pública da União que alegou falta de justa causa para a Ação Penal, em virtude da inexistência de “um dano relevante e de irreparável prejuízo à fauna roraimense”, e “ofensividade mínima de um fato típico relevante ao direito penal” pois nenhum animal foi apreendido com o Recorrente, que praticou a conduta delituosa para consumo próprio e que o mesmo sequer utilizava material capaz de prejudicar significativamente a reprodução da fauna local, e com isso sustentou pela atipicidade da conduta do ponto de vista material, e requereu a aplicação do princípio da insignificância e o trancamento da Ação Penal.

A tese levantada pela defesa não foi acolhida em 1ª instância e a Defensoria Pública da União impetrou *Habeas Corpus* (HC n.º 0053921-15.2014.4.01.0000/RR) visando o trancamento da Ação Penal 1094-08.2012.4.01.4200/RR, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

O *Habeas Corpus* foi julgado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu à unanimidade, por denegar a ordem de *Habeas Corpus*, valendo transcrever um importante ponto citado no acórdão:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/1998, ARTIGO 34, *CAPUT*, C/C ARTIGO 36. PESCA ILEGAL. PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME EM TESE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSTRUMENTO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA. [...] Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo desaconselhável em se tratando de causa excludente da tipicidade material de crime contra o meio ambiente. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus n.º 0053921-15.2014.4.01.0000/RR. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Mário César Ribeiro. DJ: 05/12/2014).

Inconformada com a decisão, a Defensoria Pública da União interpôs Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) pugnando pela reforma da decisão ao Superior Tribunal de Justiça sustentando estar configurado constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta descrita nos fatos iniciais seria materialmente atípica à luz do princípio da insignificância mesmo em caso de reiteração delitativa, tendo em vista que o Recorrente não foi encontrado com nenhuma espécie da fauna aquática, pelo que inexistiria dano ao bem jurídico tutelado. Nesse passo, requereu o provimento do recurso para que seja determinado o imediato trancamento da Ação Penal.

Por sua vez, divergindo do entendimento consubstanciado nas decisões anteriores, a Quinta Turma do Superior Tribunal decidiu por unanimidade, em dar provimento ao recurso para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200, devido o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse sentido, citam-se os principais pontos levantados na decisão:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO. 1. Acerca da alegada atipicidade da conduta atribuída ao paciente, é necessário esclarecer que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 3. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 58.247 - RR (2015/0078375-6). Quinta Turma. Relator: Jorge Mussi. DJ: 16/03/2016).

Como se vê, a reprovabilidade da conduta do Recorrente foi mínima, ou seja, insignificante não sendo suficiente para atingir o bem juridicamente tutelado a ponto de causar a punição do pescador, tratando-se de situação de típico crime famélico.

É certo que o objetivo da Lei nº 9.605/98 é a proteção ambiental e a preservação das espécies, que no referido caso, visa preservar a desova dos peixes e na época da piracema que é quando se reproduzem.

Não obstante, acredita-se que a prática do Recorrente não foi suficiente para desestabilizar o ecossistema do local onde se deu a pesca, inclusive, porque não foram

encontradas espécies da fauna aquática, mostrando-se desproporcional a imposição de pena no caso analisado, uma vez que o resultado jurídico, ou melhor, a periculosidade social e a ofensibilidade da ação foram absolutamente irrelevantes.

Portanto, o Direito Penal Ambiental tem o dever de atuar em condutas relevantes, mas se a conduta for insuficiente para abalar o equilíbrio ecológico, deve ser aplicado o princípio da insignificância e destacada à atipicidade da conduta.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a elaboração do artigo e análise de doutrinas e jurisprudência, observou-se que o princípio da insignificância decorre da mínima ofensividade da conduta do agente, que não impõe um relevante prejuízo a outrem, ou seja, que há pouca lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido, afastando-se a incidência do Direito Penal.

Percebeu-se que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado nos casos de crimes ambientais, entretanto, ainda há grande divergência doutrinária e jurisprudencial, em virtude de posicionamentos que não admitem a aplicação do princípio em estudo, independentemente da proporção do dano causado ao meio ambiente, havendo lesão jurídica sempre que estiver configurado o descumprimento da norma penal ambiental.

Nesse sentido, caberá ao intérprete da lei analisar o caso concreto e verificar a ocorrência de danos ambientais e seus reflexos no equilíbrio ambiental. A utilização do princípio da insignificância nos delitos contra o meio ambiente, auxiliada pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), procura limitar a possibilidade de intervenção penal nos casos em que não for verificada lesão ou risco ao equilíbrio do meio ambiente, desafogando a máquina judiciária, cabendo ao Estado utilizar de outros recursos para alcançar a preservação ambiental.

Diante do exposto, em análise ao Recurso em *Habeas Corpus* nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) constatou-se a existência do princípio da insignificância em razão da mínima ofensividade da conduta do pescador Recorrente e o reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento decidindo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, em dar provimento ao recurso para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.420.

Trata-se de recente julgado que acompanhou posicionamentos jurisprudenciais decididos em oportunidade anteriores o qual demonstra não somente um avanço, em pontos práticos, da doutrina penal e ambiental, mas também estabelece um reforço nas garantias

individuais determinadas na Constituição Federal de 1988, diminuindo a esfera de atuação penal em casos de pequena proporção, sem, contudo, atingir as disposições contidas no art. 225 da CRFB/88 que garante proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, havendo dúvida quanto à potencialidade lesiva ao meio ambiente, devem ser tomadas todas as providências necessárias para que se evite a ocorrência de danos ambientais.

## REFERÊNCIAS

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. **Apontamentos sobre a (in)constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.605/1998: a proteção da fauna contra crueldade versus os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à cultura no panorama do direito penal pátrio.** 243p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 16. Abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 58.247.** Quinta Turma. Relator: Jorge Mussi. Data de publicação: 30/03/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500783756&dt\\_publicacao=30/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500783756&dt_publicacao=30/03/2016)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental.** São Paulo: Conceito, 2001.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito a vida:** Brasil, Portugal, Espanha. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

DORTA, Jordana de Oliveira. **O princípio da insignificância no direito ambiental.** In: Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Paraná: p.01-21, 2011. Disponível em: <[http://fempapr.org.br/artigos/upload\\_artigos/artigo-jordana.pdf](http://fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/artigo-jordana.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2016.

DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: v. 14 , n. 53, jan./mar, p.165-186, 2009.

FAURE, Michael G. **Environmental Crimes**. In: GAROUPA, Nuno. Criminal law and economics. Cheltenham: p. 320-345, 2009. Disponível em: <SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1498471>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Direito penal e ambiental: Uma necessária interlocução. **Revista electrónica de derecho ambiental**. Sevilla: n. 28-29, 2015. Disponível em: <<http://app.vlex.com/#/vid/direito-penal-ambiental-uma-593485202>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental e Comentários a Lei nº 9605/98**. São Paulo: Millenium, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTOS, Andressa Araújo dos. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais na fase pré-processual como forma de concretização do princípio da oportunidade**. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). **Direito Ambiental III**. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 07-29, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e7184542e25cea4e>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no estado ambiental. In: **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: v.11, n.22, p.113-142, Jul./Dez. 2014.